

2. Os administradores nomeados há menos de três anos, contados até ao início da vigência deste diploma, cessarão funções no dia da primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a data em que perfizerem o triénio.

Art. 4.º A recondução dos administradores por parte do Estado depende sempre de deliberação expressa da entidade competente.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 140/70

Atentas as múltiplas funções da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, que à mesma têm acarretado ultimamente um grande acréscimo de serviço, considera-se conveniente, sem prejuízo da necessária reorganização, cujos termos se vêm estudando, tomar desde já algumas providências de carácter urgente para acudir às suas crescentes necessidades.

Nestes termos, atendendo a que os encargos agora assumidos têm integral cobertura em receita do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros são criados dois lugares de inspector técnico de 1.ª classe e dois lugares de inspector técnico de 2.ª classe, a acrescentar ao número de inspectores affectos à Inspeção de Crédito no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 493 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os cargos de inspectores técnicos de 2.ª classe serão providos pelo Ministro das Finanças, sobre proposta do inspector-geral, em indivíduos diplomados com curso superior adequado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Inspeção de Crédito

Portaria n.º 174/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 2 por cento a

taxa à que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Secretaria de Estado do Tesouro, 7 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 175/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Pátria*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 25 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 7 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 176/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 21 de Maio de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 7 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 177/70

Considerando a necessidade de regular, no que se refere a oficiais da reserva naval, o disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei do Serviço Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Quando o período de serviço militar obrigatório dos aspirantes a oficial e oficiais da reserva naval deva decorrer em organismos estranhos à Armada, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei do Serviço Militar, podem esses reservistas, por despacho do Ministro da Marinha, ser dispensados, total ou parcialmente, da frequência dos cursos de formação de oficiais da reserva naval (C. F. O. R. N.).

2. Desde que sejam dispensados da frequência dos C. F. O. R. N., os reservistas referidos no número anterior logo que se apresentem na Direcção do Serviço do Pessoal (D. S. P.) são alistados definitivamente na reserva naval e graduados em aspirante a oficial da classe adequada.

3. Os referidos aspirantes a oficial recebem guia de marcha para os organismos onde vão exercer actividades relativas à sua profissão, sendo licenciados na mesma data.

4. O tempo de prestação de serviço dos indivíduos referidos no número anterior é idêntico ao estabelecido para os restantes aspirantes a oficial e oficiais da reserva naval, também se considerando para esse efeito a duração da frequência dos C. F. O. R. N.

5. Quando se trate de reservistas que já tenham frequentado, total ou parcialmente, o curso de oficiais milicianos do Exército, no tempo de serviço atrás referido será descontado o da frequência do mesmo curso.

6. Compete à D. S. P. controlar a prestação de serviço dos referidos reservistas, para o que manterá as necessárias ligações directas com os organismos onde os reservistas exercem funções.

7. Depois de concluído o tempo de prestação de serviço obrigatório, os reservistas de que trata esta portaria são promovidos a subtenentes da reserva naval e licenciados.

8. Os reservistas que, por motivos não justificados, deixarem de exercer funções nos cargos para que foram designados, ou quando não as exerçam com a devida eficiência, serão desgraduados e mandados apresentar na D. S. P. e frequentarão, como cadetes, o primeiro C. F. O. R. N. que tenha lugar depois dessa data.

9. Os cadetes a que se refere o número anterior ficam sujeitos às mesmas obrigações militares que os restantes cadetes dos seus cursos, incluindo o tempo de prestação de serviço efectivo na Armada.

Ministério da Marinha, 7 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 178/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, a Lei n.º 2/70, de 19 de Março de 1970, que promulga a nova redacção do artigo 47.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar), tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 24 225, de 6 de Agosto de 1969.

Ministério do Ultramar, 7 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 179/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo à presente portaria, do diploma do curso de auxiliar de

enfermagem do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Ministério da Educação Nacional, 7 de Abril de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE FRANCISCO GENTIL



.....
natural d.....

concluiu em.....o

CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

(Professado nos termos da Portaria n.º 16 858, de 5 de Setembro de 1958, e a que se refere o Decreto n.º 49 173, de 5 de Agosto de 1969)

com a classificação final de.....valores.

Lisboa e Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil,
em.....de.....de 19.....

O Inspector de Ensino,

Ministério da Educação Nacional, 7 de Abril de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 141/70

O Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, introduziu apreciáveis alterações nos métodos que até então regulavam a produção e comercialização de cevada dística destinada ao fabrico de malte a utilizar pela indústria de cerveja. Manteve-se, porém, por inteiramente justificável, o princípio estabelecido anteriormente no que respeita à liquidação, por parte da indústria beneficiária, dos encargos resultantes da intervenção, tanto dos organismos oficiais como dos da organização corporativa, nos trabalhos de melhoramento de cultivares, nos ensaios de adaptação cultural e na análise, classificação, valorização, recepção e armazenagem da cevada dística produzida.

A experiência colhida nas duas últimas campanhas mostrou, porém, a necessidade de se introduzirem acertos na grandeza dos encargos então calculados, bem como nos da redistribuição das importâncias arrecadadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É fixado em \$16 o quantitativo global dos encargos a satisfazer pelas malterias, em conformidade